



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1649475 - MA (2020/0010299-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WILLAMY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO : SANDRA MARIA LEAO SAADS
AGRAVADO : CONCEICAO DE MARIA FRAZAO DE FREITAS
ADVOGADO : CILDÉA SÁ FERREIRA - MA006590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O julgado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.
2. Em recurso especial, não é cabível o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.475 - MA (2020/0010299-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Willamy Alves dos Santos interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 838/856, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que não incide a Súmula 83/STJ a respeito da violação, entre outras, do art. 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil, por ter ocorrido real negativa de prestação jurisdicional, pela persistência de omissões acerca de matérias relevantes da defesa quanto à participação de terceiro veículo no acidente, placa NXI 6181.

Nessa senda, sustenta que também não houve comprovação de lesão apta a ensejar os danos morais, logo o julgado estadual mostra-se contraditório no ponto.

Aduz que a condenação tem fundamento somente no Boletim de Ocorrência, sem exame aprofundado da dinâmica do evento e da interferência do veículo GM Agile, vício perpetrado pela sentença que se repetiu no acórdão, questão que não se expõe ao veto da Súmula 7 deste Tribunal, por exigir mero reenquadramento jurídico, admitido pela jurisprudência, conforme descrito no especial, de cujo teor transcreve diversas passagens.

Afirma que a apuração da colisão dos automóveis foi falha, não oferecendo elementos seguros de convicção para suportar o resultado, baseado em simples presunção, sem apoio em prova técnica robusta.

Refuta a aplicação da Súmula 7 igualmente no que concerne aos danos morais por ausência de peculiaridade que os justifique, faltante a demonstração de qualquer abalo psicológico, como ressaltado em precedentes do STJ sobre o tema, admitindo-se da mesma forma a revisão do valor do ressarcimento arbitrado a título de danos materiais, em quantia muito superior à avaliação do veículo sinistrado, que não foi desembolsada pelas recorridas, infringindo as normas legais pertinentes.

Por fim, assevera que a divergência atendeu aos ditames da espécie.

Sandra Maria Leão Saads e outra apresentam impugnação às fls. 948/955, arguindo a necessidade de confirmação do decisório, que não foi abalado

Superior Tribunal de Justiça

pela motivação do recurso, que desqualificam, com destaque para a presunção *juris tantum* do Boletim de Ocorrência, para cuja desconstrução não basta a reiteração de fundamentos, que não cumpre o requisito da dialeticidade. Invocam julgados favoráveis a sua tese.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.475 - MA (2020/0010299-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WILLAMY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO : SANDRA MARIA LEAO SAADS
AGRAVADO : CONCEICAO DE MARIA FRAZAO DE FREITAS
ADVOGADO : CILDÉA SÁ FERREIRA - MA006590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O julgado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.
2. Em recurso especial, não é cabível o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

De início, reproduzo integralmente os termos da decisão agravada, cujo teor reitero (fls. 838/856):

Trata-se de agravo, nos próprios autos, de WILLAMY ALVES DOS SANTOS, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 545):

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. EVASÃO DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Evadindo-se do local o veículo causador do acidente de circulação, e tendo sido identificada a respectiva placa, segundo apontado em Boletim de Ocorrência de Trânsito, é o quanto basta para veicular o seu condutor a uma reparação quanto aos danos que indubitavelmente causou, segundo comprovação robusta dos autos. 2. As alegações das partes, bem como a prova dos autos, demonstram que a colisão traseira se deu quando as Apeladas já se encontravam na via, restando evidenciada a culpa e o dever de indenizar, tendo em vista a conduta culposa, em razão de imprudência ou imperícia. 3. Os danos emergentes estão provados pelos recibos anexados, que revelam a existência de três orçamentos para o conserto do automóvel tendo sido adotado, de modo razoável, o menor valor, este de R\$ 24.312,00 (vinte e quatro mil, trezentos e doze reais), devido à proprietária do veículo, e de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais) a título de despesas médicas para a outra Apelada. 4. Não sobejam dúvidas que a vítima de um acidente de trânsito grave sofre dano moral de grande extensão, e na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que seja suficiente à recomposição dos

prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte, motivo pelo qual o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada Apelada, deve ser mantido. 5. Apelação conhecida e improvida. 6. Unanimidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 640/646).

Sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 789/818).

Com contraminuta (e-STJ fls. 821/828), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, a parte recorrente aponta violação aos artigos 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; e 186, 927 e 944 do Código Civil de 2002 (e-STJ fls. 648/754).

Aduz ter havido omissões e contradições na decisão recorrida, relativamente a questões relevantes para o deslinde da causa.

Alega inexistência de culpa e do nexo causal, visto que o "[...] *Boletim de Ocorrência nº 1205 de fls. 20/23, além de trazer expressamente a presença do veículo 'V2', que de marca GM, modelo AGILE, placa NXI 6181, não descreveu a dinâmica do acidente, muito menos atribuiu culpa, logo, o ora Recorrente não poderia ter sido responsabilizado e condenado a indenizar as Recorridas [...]*" (e-STJ fls. 710/711).

Afirma que o valor indenizatório fixado em R\$ 24.312,00 (vinte e quatro mil e trezentos e doze reais), a título de danos materiais, é exorbitante.

Refuta, ao final, a ocorrência de dano moral, opondo-se ainda contra o valor fixado a esse título – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada agravada –, por entender que tal importância se mostra exorbitante.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 773/780).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao agravante.

De início, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou

obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Assim, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, não é omissa, contraditória e obscura nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 931.889/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 20/8/2019; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.330.215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 904.673/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.428.903/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016; AgInt no AREsp n. 1.380.911/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.332.857/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019; e AgInt no AREsp n. 1.313.520/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos dos acórdãos cujas ementas abaixo transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS, COMINAÇÃO DE MULTA E DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTARQUIA ESTADUAL. INTERESSE. REDISTRIBUIÇÃO PARA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. CITAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e

suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos art. 1.022, I e II, 489, II, e 1.013 do CPC/15.

[...]

11. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.758.748/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 24/9/2018).

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, 1.013, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em violação dos arts. 489, II, e § 1º; 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

2. A tutela jurisdicional foi efetivamente prestada, apenas em desconformidade com os interesses da parte recorrente, circunstância que não revela nenhuma irregularidade no julgamento *a quo*.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.251.735/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018).

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, o Juízo de primeiro grau apurou a ocorrência de responsabilidade da parte ora agravante e concluiu pela caracterização do dano material e moral indenizáveis, assim se pronunciando, inclusive quanto à satisfação do ônus probatório (e-STJ fls. 437/442):

[...]

O requerido foi identificado no boletim de ocorrência de fls. 20/23, lavrado pelos agentes da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, como condutor do veículo Hilux, de placas LW08076, envolvido no acidente de trânsito relatado na inicial, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo

passivo da presente demanda.

[...]

Para além disso, destaca-se que o debate atinente às provas que instruem o feito constitui questão de mérito, devendo as condições da ação serem aferidas à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (teoria da asserção), conforme reiteradamente decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1731125/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

[...]

Versa a demanda acerca de responsabilidade civil extracontratual/aquiliana, decorrente de acidente automobilístico ocorrido no dia 18/05/2012, na Av. Litorânea, tendo sido manifestada a pretensão de reparação por danos materiais e morais.

Preceitua o art. 186 do Código Civil em vigor que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficando obrigado a repará-lo (CC, art. 927).

Com efeito, para caracterização da responsabilidade civil faz-se mister sejam identificados na espécie seus pressupostos essenciais, a saber: a) uma conduta (comissiva ou omissiva) contrária ao direito; b) existência de um dano; c) a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente, e; d) a culpa deste, isto é, que o autor do ato ilícito tenha agido com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). À falta de qualquer um desses elementos não poderá subsistir a Responsabilidade Civil e, com ela, o dever de indenizar.

A prova documental juntada ao presente feito é suficiente para o reconhecimento da responsabilidade do requerido.

O Boletim de Ocorrência de Trânsito acostado às fls. 20/23, lavrado por agentes da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, identifica o requerido, Willamy Alves dos Santos, como condutor do veículo Hilux, de placas LW08076, que colidiu na traseira do automóvel das requerentes, inclusive com apontamento dos dados de sua CNH, apresentada aos ementes públicos pelo referido condutor.

Ademais, através do Laudo de Vistoria em Veículo de fls. 24/29, produzido pelo Instituto de Criminalística do Maranhão, depreende-se que o veículo GM/Celta, de placa NHL7462, de propriedade da 1ª requerente, foi violentamente atingido em sua

parte traseira, do que resultaram diversas avarias.

Verifica-se, portanto, que está satisfatoriamente demonstrada tanto a ocorrência do acidente, quanto o envolvimento do requerido no evento danoso, pois foi apontado pelos agentes de trânsito como condutor do veículo que atingiu o automóvel das requerentes.

Nesse sentido, ressalto que o Boletim de Acidente de Trânsito, documento oficial, elaborado por agente público, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, mormente porque goza de presunção de veracidade, a qual somente é elidida mediante prova segura e convincente em sentido contrário.

[...]

Com efeito, o laudo de vistoria produzido pelo instituto de criminalística, particularmente as fotografias que o instruem, não deixa dúvida de que o automóvel das requerentes foi atingido em sua parte traseira, tal qual relatado na inicial.

Desse modo, diante dos fatos relatados e das provas produzidas nos autos, verifica-se a ocorrência de situação de aparente inobservância da norma do art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual *"o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas"*.

Ressalta-se que, diante do regramento legal acima apontado, a jurisprudência pátria é uníssona em apontar a presunção de culpa do condutor do veículo que colide na traseira de outro automóvel, haja vista a presunção de que não guardou distância de segurança do veículo que trafegava à sua frente.

[...]

Nesse caso, impõe-se ao condutor do veículo que colidiu na traseira de outro o ônus da prova quanto às circunstâncias que possam afastar a presunção de culpa na causação do resultado danoso.

Sucedo que, no presente caso, não se desincumbiu o requerido do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, razão pela qual deve prevalecer a versão dos fatos articulada na inicial, por ser verossímil e ter sido corroborada pelos elementos de prova documental juntado ao presente feito.

Desse modo, tendo sido comprovada a existência do evento

danoso narrado pelas requerentes, e não havendo prova capaz de afastar a presunção de culpa do requerente pela produção do resultado lesivo, constata-se a existência do dever de indenizar.

[...]

Constato que o Laudo de Vistoria em Veículo de fls. 26/29 bem evidencia a gravidade do acidente, tendo sido apontadas diversas avarias ao automóvel GM/Celta, de placa NHL7462, de propriedade da 1ª requerente (fl. 25).

Ademais, constam dos autos três orçamentos para conserto do veículo em questão, o menor deles no valor de R\$ 24.312,00 (vinte e quatro mil, trezentos e doze reais), que deverá ser utilizado para fixação dos danos materiais (fls. 32/36).

A esse respeito, registra-se que não encontra amparo nas provas acostadas aos autos a alegação do requerido no sentido de que o automóvel da 1ª requerente teria valor de mercado de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), notadamente porque se trata de um veículo ano/modelo 2008/2009 (fl. 17), e não 2003, tal como relatado na contestação.

Para além disso, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça *"que a indenização há que ser feita no quantum necessário para recompor o automóvel ao seu status quo antes do acidente, mesmo que isto enseje importância superior à do mercado, porque, neste ponto, prevalece o interesse da parte lesada"* [...]

Desse modo, em relação às avarias verificadas no veículo GM/Celta, o requerido deve ser compelido a indenizar a 1ª requerente no valor de R\$ 24.312,00 (vinte e quatro mil, trezentos e doze reais), correspondente ao menor orçamento juntado aos autos (fl. 34).

[...]

Quanto aos danos materiais suportados pela 2ª requerente, tenho que o pedido indenizatório merece acolhimento, à luz do art. 949 do Código Civil, pois foram comprovados, às fls. 56/58, os aludidos gastos com medicamentos, no valor de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais).

Ademais, também merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais formulado pelas requerentes.

No tocante aos danos morais, registra-se que a lesão extrapatrimonial é aquela que atinge direitos da personalidade do ofendido, compreendidos como o complexo de atributos jurídicos que decorre do valor dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

As requerentes foram submetidas a exames junto ao Instituto Médico Legal, cujos laudos encontram-se acostados às fls. 19 e 50, tendo sido constatado que Sandra Saads sofreu "*fratura estável de um arco costal direito*", bem como equimoses em regiões auricular e masseterina direitas, braço esquerdo e pé esquerdo (fl. 19). Por sua vez, o laudo pericial de fl. 50 aponta que a requerente Conceição de Maria Frazão de Freitas sofreu "*lesão corto-contusa extensa em região occipital (mais ou menos 8 cm)*".

Com efeito, na espécie, resta evidente a violação a direitos da personalidade da parte requerente, dentre os quais são expressão a sua integridade física e psíquica, violada em virtude do acidente automobilístico provocado pelo requerido.

Desse modo, quanto ao pleito de dano moral, de acordo com o artigo 927 do Código Civil, entendo que é devida a indenização decorrente de ato ilícito causado pelo demandado.

[...]

Da mesma maneira, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, corroborou o mesmo entendimento, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 549/553):

[...] Os argumentos expendidos no Apelo, no entanto, não se revelam suficientes para ocasionar a reforma no entendimento esposado pelo Juízo de 1º Grau.

Isso porque a sentença impugnada, com acerto, bem analisou as circunstâncias fáticas em torno do caso, sopesando a prova documental produzida que comprova, de forma satisfatória, a ocorrência do evento danoso (acidente de trânsito), o envolvimento do Apelante no aludido acidente, assim como as consequências danosas advindas do fato, de ordem material e moral.

Cumprando analisar, de logo, a preliminar suscitada no Apelo de ilegitimidade passiva *ad causam*, para figurar na presente demanda, por não haver, de acordo com suas alegações, prova efetiva de que estaria conduzindo o veículo na referida data. Como consequência desta alegação, suscita também o Apelante a ausência de interesse processual das Apeladas.

Com efeito, entende-se que não merecem prosperar as assertivas mencionadas em sede de preliminar, eis que os documentos carreados já noticiam a placa do veículo que

ocasionou a colisão na traseira do veículo conduzido pelas Apeladas, qual seja a HILUX Prata, Placa LWO 8076 - Teresina (PI), não tendo sido realizada a perícia técnica no local e hora do acidente, como tão mencionado no recurso, justamente por ter o motorista responsável se evadido do local, deixando de prestar socorro às vítimas.

A identificação da placa do veículo envolvido no acidente, por sorte detectada no caso em exame, e a sua localização em momento posterior ao acidente, já estacionado em empreendimento comercial situado ainda na Avenida Litorânea, ocasião em que se identificou o Apelante, é crucial e de extrema relevância em situações semelhantes, de modo que a situação não fique impune e sem registro perante as autoridades de trânsito e policiais.

Destaca-se que salta aos olhos que em todas as manifestações do Apelante, a partir da contestação juntada às fls. 262/320, não há a negativa expressa de que não teria sido seu veículo (Hilux Prata) o envolvido no acidente ou que não estaria conduzindo o automóvel no momento do sinistro, tampouco que não estaria na cidade de São Luís e no local informado na fatídica data, limitando-se a afirmar em seus argumentos de defesa que não consta nenhuma comprovação ou elemento de prova de que o acidente ocorrera e de que, se ocorrido, seria o responsável pela colisão.

O interesse de agir das Apeladas, como consectário lógico do infortúnio ocorrido, resta cabalmente demonstrado com a robusta prova documental que revela o estado do veículo e as lesões físicas ocasionadas com o referido acidente, não havendo que se cogitar de acolhimento das aludidas teses recursais.

No tocante à questão de fundo, entende-se que a sentença impugnada bem ressaltou que os fatos encontram-se devidamente apurados mediante o Boletim de Ocorrência nº 1205 de fls. 20/23, não sendo os aspectos apontados no Apelo aptos para invalidá-lo como elemento de prova dos fatos detectados pelo "Grupo Tático de Trânsito-GTT", vinculado à Secretária Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT.

Insurge-se o Apelante, nesse sentido, contra a ausência de assinatura dos respectivos agentes de trânsito no citado documento, colocando em dúvidas até mesmo a ocorrência do evento, porém deixando de fazer prova acerca da falta de veracidade da Ocorrência registrada sob o nº 1205184/2017, em

que consta, inclusive, a identificação da viatura (nº 43), a equipe comandada pelo Agente de nome Charlie, e com a presença de outra Agente (Kelen, Matrícula 11682-1), constando, inclusive, a assinatura desta última, às fls. 20.

Consta, ainda, no presente feito, a juntada do Ofício nº 1237/2012/DAT (fls. 18), emitido pela Delegacia de Trânsito, solicitando a perícia no veículo das Apeladas e o Laudo de Exame de Vistoria em Veículo (fls. 24/25), em que se constatou as avarias ocorridas na parte traseira do veículo GM/Celta, Placa NHL 7462/MA.

A documentação médica das Apeladas, por sua vez, revela que ambas tiveram que ser socorridas após o acidente, o que se observa, notadamente, do Relatório Médico (fls. 39) emitido pelo Hospital Municipal Djalma Marques - HMDM, em que consta a entrada da Apelada Sandra Maria Leão Saads no referido nosocômio, no dia 18/05/2012 às 01h:12m, trazida pela equipe do SAMU, com história de acidente automobilístico, tudo conforme Ficha de Atendimento nº 034.869/2012.

O acervo probatório, portanto, revela-se satisfatório no sentido de que houve sim o acidente de trânsito, caracterizando os danos no veículo que devem ser reparados, assim como o abalo extrapatrimonial decorrente dos fatos relatados.

Entende-se, na hipótese vertente, que diante da ausência de perícia oficial à época do sinistro, o exame dos elementos probatórios constantes dos autos foi realizado de forma acertada pela Vara Cível de origem.

Neste diapasão, cumpre consignar que a Lei Federal nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro), em seus arts. 34 e 37, assim dispõe:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

No caso em exame, percebe-se que o Apelante sugere que se as Apeladas realizaram o retorno e invadiram a preferencial (pista de rolamento) do lado oposto da Avenida Litorânea, seria destas a responsabilidade pelo acidente, no entanto, se as Apeladas tivessem adentrado de forma imprudente nesta via, ao ponto de ser inevitável a colisão, esta seria na lateral do veículo, o que não ocorreu. No caso, as fotografias e laudo de vistoria do automóvel revelam que a colisão se deu em sua parte traseira, o que remete à conclusão de que o veículo cuja placa foi identificada foi quem ocasionou o acidente.

Se os elementos constantes nos autos demonstram que a colisão ocorreu na parte traseira do veículo, resta evidenciada a culpa e o dever de indenizar do Apelante, proprietário e suposto condutor de seu automóvel que, inadvertidamente, veio abalroar o veículo que estava em sua frente e plena Avenida Litorânea, em razão de imprudência ou imperícia.

Pontua-se que a impossibilidade de apuração mais precisa de todos os detalhes acerca da dinâmica dos fatos, inclusive de realização de perícia técnica, não pode ser atribuída às Apeladas, vítimas de colisão de grande impacto que foram socorridas e levadas para atendimento médico em ambulância do SAMU para o nosocômio público municipal, na medida em que o motorista que ocasionou o acidente evadiu-se do local.

[...]

Vislumbra-se, no caso, que o *Decisum* bem elucidou a questão ao concluir pela responsabilidade do Apelante, cuja placa de seu veículo foi identificada na ocasião, mesmo tendo se evadido do local do acidente sem prestar socorro às vítimas. Deve ser mantido o entendimento, portanto, de que caberia ao Apelante ter demonstrado fato impeditivo, modificativo e extintivo ao direito alegado (art. 373, II do CPC), de modo a afastar a sua culpabilidade pela colisão, demonstrando que estava no referido dia e hora em local diverso, ou quem efetivamente estava dirigindo seu automóvel na referida ocasião.

O critério para ressarcimento dos danos está previsto nos arts. 944 e 402 do CC, cujas disposições estabelecem que a indenização mede-se pela extensão dos danos, abrangendo o que efetivamente se perdeu e o que razoavelmente se deixou de ganhar.

Neste enfoque, cumpre ressaltar que os danos emergentes estão provados pelos recibos anexados, que revelam os gastos que a Apelada Conceição de Maria Frazão de Freitas teve após

o acidente, com exames, consultas médicas que perfazem a quantia de R\$ 24.312,00 (vinte e quatro mil, trezentos e doze reais). Em relação à Apelada Sandra Maria Leão Saads, deve ser mantida a condenação ao pagamento relativo ao orçamento do conserto do veículo avariado com o acidente.

[...]

Portanto, rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 182.361/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 10/5/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O acolhimento da pretensão recursal no tocante à ausência de ato ilícito indenizável, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp n. 1.488.086/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

Por oportuno, o Colegiado estadual condenou o agravante ao pagamento da indenização por danos morais, nos seguintes termos (e-STJ fls. 553/554):

[...]

Quanto ao dano moral, imperioso consignar que deve ser compreendido em seu conteúdo, que é a dor, o espanto, a emoção, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pelo ofendido. É verdade que a materialização do dano moral não se prova. Mas também é verdade que existem situações que não atingem a personalidade bem no âmago do sentimento. Não há dúvida de que a vítima de um acidente de trânsito grave sofre dano moral de grande extensão, porém não é tarefa simples estabelecer o valor da condenação, porque na seara do sentimento que reflete a individualidade, a personalidade, a tentativa de recompensa nunca se revela completa. O que se tenta fazer é amenizar o sofrimento da vítima.

Não se pode perder de vista, porém, que à reparação soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do *quantum* indenizatório a situação econômica do causador do dano. Sopesando tais fatores, entende-se que o valor da indenização estipulado pela sentença de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada Apelada, revela-se razoável e adequado às circunstâncias fáticas do caso em exame.

[...]

Dessarte, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não cabe, em recurso especial, a revisão do montante dessa espécie de indenização. Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível tal revisão.

No caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada agravada, entendendo bem observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando situação cuja excepcionalidade justifique a intervenção desta Corte. Desse modo,

somente a partir de novo exame de tais provas seria possível rever a conclusão do acórdão recorrido, nesse aspecto, o que é incabível em recurso especial, consoante orientação sedimentada na Súmula n. 7 desta Corte Superior. Assim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.375.819/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 6/5/2019) – Indenização por dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O julgado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.

2. Em recurso especial, não é cabível o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.308.622/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019) – Indenização por dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Além disso, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, dada a situação fática do caso, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO INVIABILIZADO PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a lesão extrapatrimonial não decorre de simples inadimplemento contratual, sendo necessária a demonstração de ofensa a direitos da personalidade. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que não houve a comprovação de prejuízo extrapatrimonial, a desconstituição do acórdão estadual demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.304.018/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 23/4/2019 – sem destaques no original).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PERCENTUAL. REEXAME DO CONTRATO E DOS DEMAIS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem reexame do contrato e dos demais elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, alterar o percentual de retenção demandaria nova análise do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.387.976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019 – sem destaques no original).

Ademais, o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumprе ressaltar, ainda, que o recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Assim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA PROVENIENTES DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. VALIDADE. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial exige comprovação, por meio da

transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou fragmentos de votos, sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Acórdãos paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam a demonstrar a divergência ensejadora do recurso especial, nos termos do enunciado n. 13 da Súmula do STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.380.364/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2019, DJe 9/4/2019 – sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AO GENITOR EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO FILHO QUANDO HÁ DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. Para comprovar a divergência jurisprudencial, é necessário realizar o cotejo analítico entre o aresto paradigma e o v. acórdão estadual, de modo que a mera transcrição de ementas é insuficiente para dar abertura ao apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 653.109/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019 – sem destaques no original).

Por fim, o recurso especial também não pode ser conhecido com

fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, pois a parte recorrente não juntou certidão ou cópia do acórdão apontado como paradigma ou, ainda, reproduziu julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, bem como deixou de indicar o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, no qual foi publicada a decisão divergente, afrontando, assim, o disposto nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PERDA DO DIREITO DO ALIMENTANDO PELO DECURSO DO TEMPO. SUPRESSIO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE / NECESSIDADE. SEDE PRÓPRIA. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.

1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

1.1. Dissídio jurisprudencial não demonstrando face a ausência de cotejo analítico e a inexistência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma.

1.2. Ademais, o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige que tenham os acórdãos examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

[...]

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.590.554/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE

ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETA E DIRETA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O recorrente deixou de comprovar o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.023.675/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017 – sem destaques no original).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo e, ainda, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, deixo de majorar os honorários arbitrados em favor da parte recorrida, porque já fixados no limite legal máximo.

Conforme registrado na decisão agravada, acerca das alegadas omissões, observo que o acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo clara e suficiente fundamentação, de modo que não se verifica a apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, conforme se depreende dos trechos transcritos acima.

Ademais, correta a decisão agravada ao obstar o recurso especial pela incidência do verbete da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a análise das alegações suscitadas pela parte recorrente, especialmente no tocante à indenização por danos material e moral - esta fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

para cada uma das duas recorridas, impõe o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do referido enunciado sumular, irrepreensivelmente aplicado no primeiro juízo de admissibilidade. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o atropelamento decorreu de culpa concorrente da vítima e do condutor do ônibus. Alterar esse entendimento, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgInt no AREsp 726.850/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 5.9.2018)

O entendimento sufragado no acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, não se havendo que cogitar no afastamento da Súmula 83.

Assim, não tendo a parte agravante trazido novos elementos ou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Essa orientação emana da jurisprudência desta Corte, que admite a

adoção dos fundamentos da decisão singular quando não apresentadas razões aptas à reforma do entendimento adotado no julgado, o que se verificou na hipótese dos autos, em que meramente reiterado o conteúdo do recurso especial. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*" (Súmula 267/STF).

2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial que, julgando o agravo interno, utiliza-se dos fundamentos adotados pela decisão monocrática que indeferira liminarmente os embargos de divergência, mormente porque o ora agravante não trouxe, naquela petição recursal, argumentos capazes de infirmar a conclusão do *decisum* agravado.

3. No caso em apreço, as razões da decisão monocrática foram adotadas pelo órgão julgador colegiado, conferindo à motivação maior objetividade, densidade e prestígio.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Corte Especial, AgInt no MS 25.224/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 22.11.2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.649.475 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0010299-5

Número de Origem:

00343590320128100001 429422019

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLAMY ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847

AGRAVADO : SANDRA MARIA LEO SAADS

AGRAVADO : CONCEICAO DE MARIA FRAZAO DE FREITAS

ADVOGADO : CILDÉA SÁ FERREIRA - MA006590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLAMY ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847

AGRAVADO : SANDRA MARIA LEO SAADS

AGRAVADO : CONCEICAO DE MARIA FRAZAO DE FREITAS

ADVOGADO : CILDÉA SÁ FERREIRA - MA006590

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023